



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000 - 1º Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

1º RECORRENTE: José Lopes de Sousa

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva

2º RECORRENTE: Francisco Girlan Alves

ADVOGADO: José Silva Formiga

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Homicídio qualificado. Materialidade certa. Autoria. Negativa de participação sustentada pelo réu José Lopes de Sousa. Existência de conjunto probatório divergente. Prevalência, nesta fase, do aforismo *in dubio pro societate*. Ocorrência de legítima defesa arguida pelo réu Francisco Girlan Alves. Ausência de prova incontestes. Pretensa retirada das qualificadoras reconhecidas na decisão. Existência de suporte probatório para mantê-las. Dúvidas a serem dirimidas pelo Conselho de Sentença. Pedido de revogação da prisão preventiva do réu José Lopes de Sousa. Permanência dos motivos que levaram à decretação. Indeferimento. Manutenção do *decisum*.

I - “A impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.” (TJDFT - 20060310114638RSE, Rel. Des. João Timóteo, DJ 30/05/2007).

II - Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter efetuado os disparos que vitimaram seu vizinho, a pronúncia do réu é medida que se impõe.

III - “... Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000**

para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*. (...) 4. Havendo nos autos motivação suficiente quanto à existência de indícios da qualificadora do homicídio, consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, não há falar na sua exclusão; logo, a desconstituição de tal entendimento atrai a incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/09/2014).

IV - Concretamente fundamentada e justificada a manutenção da prisão cautelar do réu José Lopes de Sousa, com fulcro na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, deve ser indeferido o pedido de sua revogação.

V - Desprovemento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal em sentido estrito acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Francisco Girlan Alves, conhecido como “Galego da Estação”, e José Lopes de Sousa, vulgo “Nego Dé”, foram denunciados como incurso no delito do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 03):

Narram os autos que, no dia 01 de fevereiro de 2013, por volta das 01h00min, na Loja de Conveniência “Toda Hora”, localizada no centro da cidade de Sousa/PB, os acusados mataram a vítima Carlos Alberto Segundo, com disparos de balaço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000**

Contam os autos que o primeiro acusado, Francisco Gírlan Alves avistou a vítima próximo àquela loja, momento em que se comunicou com o segundo acusado José Lopes de Sousa, planejando a execução da vítima.

Segundo o Inquérito Policial, após o chamado do primeiro acusado, José Lopes de Sousa veio ao seu encontro, chegando em uma motocicleta, apanhando Francisco Gírlan Alves e saindo logo em seguida, para concluir o planejado assassinato, voltando minutos depois, parando a motocicleta próximo ao local que a vítima se encontrava, disparando seis balaços de arma de fogo, sem oportunizar nenhuma chance de defesa.

Pelo que consta dos autos, os acusados, após ceifarem a vida da vítima, evadiram-se do local do crime, tendo José Lopes de Sousa escondido seu comparsa Francisco Gírlan Alves, indo para casa, onde logo em seguida ligou para Danilo Sérgio Fernandes, testemunha qualificada às fls. 06, para certificar se seu “plano” atingiu o efeito pretendido.

As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que são os acusados Francisco Gírlan Alves e José Lopes de Sousa os autores do homicídio de Carlos Alberto Segundo.

Após a devida instrução preliminar, o MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Sousa pronunciou os réus conforme requerido na denúncia, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Júri Popular, e, fundamentadamente, manteve a prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 184/194).

Inconformados, ambos os acusados interpuseram recurso em sentido estrito.

José Lopes de Sousa recorreu às fls. 199, com razões às fls. 206/212. Em síntese, afirmou que a decisão recorrida é nula por não ter apreciado as teses defensivas, em ofensa ao art. 381, III, CPP. No mérito, aduziu que o conjunto probatório demonstra não ter ele participação no delito. Pugna, assim, pela anulação da sentença, e a conseqüente revogação da prisão preventiva, ou a impronúncia.

Francisco Gírlan Alves interpôs o recurso às fls. 203/204. Em linhas gerais, manifestou irresignação contra a decisão de pronúncia afirmando que esta não apreciou as teses defensivas. No mérito, alegou existir provas suficientes de que o acusado agiu em legítima defesa própria. Subsidiariamente, sustentou que as qualificadoras deveriam ser retiradas, pois havia animosidade anterior entre acusado e vítima e porque, no dia do fato, esta teria “partido para cima do acusado com ânimo de eliminá-lo”. Pretende, assim, a absolvição sumária do acusado ou a desclassificação para homicídio simples.

Contrarrazões às fls. 214/219 e 220/224, refutando os argumentos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000**

expostos nos recursos e pugnando pelo desprovimento de ambos, seguida da decisão que manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a esta Corte (fls. 225).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 233/242).

É o relatório.

**VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

**Da preliminar de nulidade suscitada por ambos os recorrentes**

Ambos os recorrentes sustentam que a decisão de pronúncia estaria eivada de nulidade por não ter enfrentado as teses defensivas, afrontando, assim o disposto no art. 381, III, do Código de Processo Penal.

Entretanto, o argumento não merece prosperar. É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que *“O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.”* (STJ, HC 299.992/RS, Rel. Min Jorge Mussi, 5ª T, j. 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

No caso dos autos, o MM Juiz pronunciante transcreveu trechos dos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual e, ao final, concluiu que havia provas suficientes da materialidade e indícios de autoria, bem como que as teses defensivas deveriam ser afastadas sem maiores incursões em seu mérito, a fim de não usurpar a competência do Tribunal do Júri nem influenciar os jurados.

Apesar de não ter mencionado expressamente a arguição de legítima defesa do acusado GIRLAN, nem separado a análise dos elementos do crime em relação a cada réu, é possível verificar que, implicitamente, o magistrado entendeu não haver provas suficientes acerca das arguições defensivas de ambas as partes a ponto de justificar a absolvição sumária (por haver dúvida sobre a ocorrência da excludente de ilicitude - legítima defesa) ou a impronúncia de qualquer deles.

Os fundamentos nos quais se baseou o juízo *a quo* constam de forma suficiente na decisão recorrida, não ensejando cerceamento de defesa ou afronta ao art. 381, III, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000

Sobre a matéria, leiam-se as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. (...) INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. A pronúncia é decisão interlocutória mista em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP). 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*. 3. Por conseguinte, afastar as conclusões do acórdão para reconhecer a excludente de ilicitude, demandaria, seguramente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 25/09/2014) - Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal a quo, que aplicou o princípio *in dubio pro societate*, pois não seria possível a absolvição sumária do Acusado por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, amparado em tais fundamentos, afasto a arguição preliminar de nulidade da decisão de pronúncia.

Do mérito do recurso de José Lopes de Sousa (“Nego Dé”)

O argumento defensivo do acusado José Lopes de Sousa é no sentido de que a prova testemunhal colhida na fase preliminar demonstraria cabalmente que ele



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000

não teve qualquer participação no fato criminoso.

Contudo, da detida análise do conjunto probatório produzido na instrução preliminar, não foi possível extrair tamanho grau de certeza acerca da não participação do recorrente.

A prova da materialidade do delito é indubitável, diante dos documentos de fls. 72/76.

Acerca do momento do fato, colhem-se as seguintes afirmações dos depoimentos das testemunhas e declarante:

IGOR JAZOM MARQUES DE OLIVEIRA, fls. 126, irmão da vítima - “Que o declarante chegou na Conveniência Toda Hora, localizada no Centro desta cidade e ali já se encontrou seu irmão, Carlos Alberto, que ficou em sua companhia; que o local estava muito bem frequentado; (...) que numa oportunidade, o Girlan levantou-se, foi até a geladeira pegar uma cerveja e ao passar pelo declarante a vítima, soltou uma piada, dizendo: ‘hoje eu pego um neguinho’; que Girlan atravessou o asfalto, fez uma ligação no celular e em seguida passou uma moto que parou e levou no sentido rua do Arame; que uns dez minutos após, ele retorna numa moto cor escura guiada por Nego Dé, segundo acusado; que o Girlan desce do bagageiro da moto com a arma em punho, retira o capacete, se dirige ao declarante e ao seu irmão Carlos Alberto e diz: ‘ei boy’; que quando o declarante e o seu irmão se voltam para ele, ele efetuou dois tiros e quando a vítima caiu, ele efetuou mais quatro tiros; que a vítima foi acertada por cinco tiros; que o declarante ao ouvir os tiros, saiu correndo para se proteger; que após o fato, Girlan colocou a arma na cintura, montou na moto e saiu em velocidade em direção ao local em que o declarante estava; que correu em um sentido e foi acompanhado pelos dois acusados que estavam na moto, tendo o declarante retornado rapidamente, não tendo os acusados condições de pegá-lo, pois a moto não tinha condições de voltar com rapidez; que o declarante retornou para o local do fato e ali encontrou seu irmão se debatendo no chão; (...) que o declarante esclarece que há uns quatro anos antes daquele fato, foi espancado pelo Nego Dé, que estava acompanhado por mais quatro amigos; que não sabe dizer por qual motivo existe esta rixa e o Nego Dé persegue a família do declarante; (...) que os dois acusados estavam de capacetes, mas retiraram no momento em que pararam a moto para ocorrer a execução da vítima; (...)”

DANILO SÉRGIO FERNANDES, fls. 127 - “... que reafirma que estava no local do fato e presenciou quando Girlan sacou de uma arma e efetuou vários disparos na vítima que estava sentada na calçada da conveniência e a mesma caiu sem vida; que não reconhece o segundo acusado aqui presente como a pessoa que guiava a moto; (...) que o depoente não observou se a mesma pessoa que levou Girlan da moto foi a mesma pessoa que retornou; que não ouviu falar quem era aquela pessoa que conduzia a moto; que o depoente não viu o Nego Dé naquela noite; que o Nego Dé telefonou para o depoente uns 10 a 15 minutos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000**

após o fato; que o depoente entregou o telefone para a polícia; que o condutor da moto não tirou o capacete enquanto o Gírlan executava a vítima; (...)"

HORISMIO PEREIRA DE SOUSA, fls. 128 - "... reafirma que viu Gírlan efetuar seus disparos na vítima e que não houve discussão entre acusado e vítima; (...) que o Nego Dé não participou da bebedeira, no entanto, durante o jogo, ele fez uma ligação para Danilo e disse que não ia assistir o jogo, pois estava ocupado com as invasões de umas casas; que o depoente em nenhum momento viu o Nego Dé; que o fato ocorreu após a meia noite; (...) que o Nego Dé fazia parte do movimento para invadir as casas do Mutirão; que a pessoa que conduzia a moto para Gírlan não era Nego Dé; (...)"

JAMERSON SILVA LACERDA, fls. 139, amigo da vítima - "Que chegou a presenciar os fatos denunciados; Que viu quem atirou, sendo o Galego Gírlan; Que não viu discussão entre Gírlan e a vítima; Que ouviu falar que Igor, irmão de Segundo, teria batido no filho do Nego Dé, tomando-lhe o boné; Que, no dia do acontecido, ouviu de Gírlan, falando ao telefone, que 'ele estava ali'; (...) Que não sabe quem é que dirigia a motocicleta na companhia de Gírlan, momento antes do fato; Que neste momento saíram da Comprinvest em direção ao corpo de bombeiros; Que quando viu a moto, não conseguiu reconhecer quem a conduzia, pois já estava distante do depoente; Que, ainda assim reconheceu Gírlan, pelo cabelo, já que é galego; Que não se recorda o horário deste acontecido, mas acredita que na faixa de 00h30; Que posteriormente a este momento, veio da igreja Bom Jesus em direção à loja de conveniência; Que vinha na mesma moto, na companhia de outra pessoa; Que esta outra pessoa vinha conduzindo a moto e o teria reconhecido como sendo Nego Dé; Que dias antes havia avistado Nego Dé; Que no dia do acontecido, foi Igor quem lhe disse que era Nego Dé, que conduzia a moto; Que a pessoa que vinha conduzindo a moto vinha usando capacete; Que Segundo ou os amigos não estavam armados; (...)"

Como se pode ver, há uma testemunha e um declarante que afirmam terem visto o recorrente conduzindo a moto em que Francisco Gírlan estava no momento em que praticou o fato. Em que pese a alegação do recorrente e a existência de outras duas testemunhas a afirmarem que estavam com ele na noite do fato, não há como deixar de considerar a presença de indícios de sua participação - suficientes para a manutenção da decisão de pronúncia.

Não se extrai do caderno processual elemento que justifique em absoluto a prévia e total isenção de responsabilidade do recorrente, a ponto de gerar um decreto de impronúncia. Todos os fatos, teses e argumentos acusatórios e defensivos devem ser decididos pelo Conselho de Sentença e não pelo magistrado singular. A este, quando da decisão de pronúncia, basta que subsista em seu convencimento a dúvida fundada acerca da possibilidade de o acusado ter cometido diretamente ou participado na execução do delito - o que ocorre no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000**

Assim, havendo indícios da autoria, é impositiva ao magistrado a pronúncia, a fim de que a decisão final seja tomada pelo Júri Popular, como exige o preceito constitucional (art. 5º, XXXVIII, CRFB). Do contrário, haveria usurpação da competência daquele Tribunal pelo juiz togado.

É possível, de fato, que todas as acusações não sejam procedentes e o álibi do ora recorrente, verdadeiro. Contudo, o somatório dos elementos colhidos impede a prematura exclusão do julgamento popular. A versão e o álibi apresentados, bem como os questionamentos trazidos pela defesa devem ser submetidos aos jurados, competentes para decidir conforme sua íntima convicção.

Oportuno destacar, então, que, para a decisão de pronúncia, não se exige certeza de autoria ou de participação, bastando a prova material do crime e a presença de indícios suficientes de que o réu tenha participado da prática do crime contra a vida de forma dolosa.

Como é pacífico, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, espancar dúvida a respeito da concorrência ou participação do agente no crime doloso contra a vida.

Percucientes são os seguintes julgados:

... 1. Existem elementos suficientes na sentença de pronúncia, relativamente à materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, para a admissibilidade das acusações formuladas contra o paciente e, conseqüentemente, pela seu julgamento pelo Júri Popular.  
2. A materialidade delitiva está suficientemente comprovada através dos laudos de necropsia acostados ao feito; quanto à autoria dos delitos, apesar da negativa do paciente, presente se encontra a prova indiciária que a lei reclama para esta fase processual, onde qualquer dúvida se resolve em benefício da sociedade, não do réu. (...) (STJ - HC 200802577544, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, DJE 27/04/2009) - Grifei.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A NOTICIAR O CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E APONTAR AS PROVAS QUE CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA. (...) ORDEM DENEGADA. (...) verifica-se da decisão de pronúncia que o Magistrado apenas expôs, com base nas provas dos autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de participação do réu no intento criminoso, tendo em vista que a defesa adotou a tese de negativa de autoria; verifica-se pois observância aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo. (...) (STJ - HC 200901863893, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, DJE 14/02/2011)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2011732-62.2014.815.0000

DESPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DESNECESSÁRIA PROVA CONTUNDENTE E ROBUSTA DA IMPUTAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1. O réu somente será impronunciado quando o juiz não se convencer acerca da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Estando tais requisitos demonstrados pelos depoimentos colhidos nos autos, qualquer incerteza resolve-se em prol da sociedade, cabendo ao corpo de jurados a solução final da polêmica acerca da tese defensiva do acusado. 2. Segundo a jurisprudência do superior tribunal de justiça, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza. 3. In casu, os depoimentos colhidos na fase investigativa aliados às demais provas produzidas, apontam o recorrente como possível autor do homicídio em comento, sendo tais elementos suficientes à demonstração dos requisitos de admissibilidade da pronúncia, a qual deve ser mantida. 4. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJPE - Proc 0009596-43.2012.8.17. 0000; Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio; j. 13/03/2013)

A impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. (TJDFT - 20060310114638RSE, Rel. Des. João Timóteo, DJ 30/05/2007)

No caso dos autos, conforme já visto, há fortes indícios em desfavor do recorrente, devendo, portanto, prevalecer nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre a sua não participação, é defeso ao Juiz ou ao Tribunal subtraí-lo do crivo do Tribunal do Júri.

Em suma, havendo, no processo, algum elemento de convencimento que indique ter o agente praticado o fato, ao Tribunal do Júri compete, por imposição constitucional, dirimir eventual dúvida a respeito da materialidade e autoria.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso interposto por José Lopes de Sousa (vulgo “Nego Dé”).

**Do mérito do recurso de Francisco Girlan Alves**

Francisco Girlan, nas razões do recurso, afirma existirem “provas suficientes” de ter agido em legítima defesa própria, o que justificaria sua absolvição sumária. Pretende também a retirada das qualificadoras reconhecidas na pronúncia, sob



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000

o argumento de que havia animosidade anterior entre acusado e vítima e porque, no dia do fato, esta teria “partido para cima do acusado com ânimo de eliminá-lo” (fls. 204).

Ora, tanto no procedimento comum quanto no Júri, para que seja reconhecida pelo juízo singular uma causa excludente de ilicitude, é preciso que haja prova incontestada de sua ocorrência, ou seja, sua existência deve estar *manifesta*, consoante expressão utilizada pelo art. 397 do Código de Processo Penal, aplicável ao procedimento do Tribunal do Júri por força do art. 394, §4º, do CPP.

Igualmente, para que uma qualificadora seja decotada da decisão de pronúncia, deve estar provada cabalmente a sua inexistência. Subsistindo dúvidas no convencimento do juízo singular, deve o acusado ser pronunciado, para que o Conselho de Sentença julgue o fato com todas as circunstâncias que o envolvem.

Somente o réu Francisco Girlan afirmou ter sido provocado verbalmente pela vítima (fls. 142). Todas as testemunhas ouvidas durante a instrução preliminar e que estavam presentes no local disseram não ter presenciado qualquer discussão entre vítima e réu, tendo este chegado repentinamente e disparado diversas vezes contra aquela, sem possibilidade de defesa (fls. 126/128 e 139).

Ora, na esteira do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça convém registrar que *a pronúncia é decisão interlocutória mista, na qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).*

Na mesma ementa, o STJ conclui:

... Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*. (...) 4. Havendo nos autos motivação suficiente quanto à existência de indícios da qualificadora do homicídio, consistente na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, não há falar na sua exclusão; logo, a desconstituição de tal entendimento atrai a incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000**

Ainda o referido Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no AREsp 67.768/SP, lecionou: “A expressão *in dubio pro societate* não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa”. E concluiu o julgamento decidindo:

... As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

Assim, não manifestada através de prova inconteste a causa excludente de ilicitude arguida pela defesa de Francisco Girlan Alves, e havendo indícios da existências qualificadoras constantes da pronúncia, a palavra final acerca da ocorrência ou não delas deve ser proferida pelo Conselho de Sentença.

Amparado nestas razões, entendo que deve ser negado provimento ao recurso interposto por Francisco Girlan Alves.

**Do pleito de revogação da prisão preventiva de José Lopes de Sousa**

O pedido de revogação da prisão preventiva de José Lopes de Sousa, através da concessão de ofício de ordem de *habeas corpus* (fls 212), não merece prosperar, haja vista estarem presentes os requisitos que autorizam a medida.

Além de comprovada a materialidade e demonstrados os indícios de participação, como já delineado acima, permanecem as razões que justificaram a decretação da segregação cautelar. O risco à ordem pública está evidenciado pela concreta possibilidade de reiteração criminosa, tendo o magistrado pronunciante registrado que o réu José Lopes de Sousa já possui duas condenações com trânsito em julgado pelo delito de lesão corporal (fs. 194). Ademais, há perigo à instrução criminal, vez que às fls. 31/33, há declaração de familiar da vítima narrando que sofreu dois atentados contra sua vida e apontou José Lopes de Sousa como tendo sido o autor dos disparos de arma de fogo.

Concretamente fundamentada e justificada a manutenção da prisão cautelar do réu José Lopes de Sousa, pelo qual afasto o pleito de concessão de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011732-62.2014.815.0000

---

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, em harmonia com o parecer ministerial.

**É o meu voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, em 10 (dez) de fevereiro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -